



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 108/2025 – PLO 76/ 2025

Parecer jurídico ao projeto ao PLO 76 de 2025 que “Dispõe sobre a concessão de subvenções sociais às entidades que menciona e dá outras providências”.

CONSULTA

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PLO 76 de 2025 de autoria do Executivo Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

PARECER

A matéria visa a concessão de subvenções sociais a determinadas entidades do Município, fixando valores específicos para cada uma, conforme previsão orçamentária, em consonância com a Lei Orçamentária Anual para 2026.

As entidades contempladas são associações legalmente constituídas, sem fins lucrativos, que atuam em áreas de interesse público e social, notadamente em saúde, educação, assistência social, cultura e esporte.

Nos termos do art. 13, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre a destinação de recursos públicos para entidades privadas, inclusive através de subvenções, auxílios e contribuições. Portanto, a matéria encontra respaldo na competência legislativa municipal.

Ademais, a concessão de subvenções sociais está regulada pelo art. 12, §3º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, que autoriza transferências a instituições sem fins lucrativos, desde que estejam voltadas a atividades de assistência social, saúde e educação, bem como pelo art. 26, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que condiciona a transferência de recursos públicos à existência de autorização em lei específica, dotação orçamentária, compatibilidade com o PPA e a LDO, e ainda à exigência de prestação de contas e pelo art. 232, §3º, da Lei Orgânica Municipal, que veda expressamente a destinação de recursos públicos a entidades privadas com **fins lucrativos**, o que não ocorre no presente caso, já que todas as entidades listadas são sem fins lucrativos. Dessa forma, o projeto respeita os parâmetros legais e constitucionais.

O projeto prevê, de forma adequada, a obrigação das entidades beneficiárias de prestar contas da aplicação dos recursos, em conformidade com o art. 53-A da Lei Orgânica Municipal, o qual estabelece que a fiscalização da aplicação das subvenções cabe à Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

(controle externo), com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Destaco que a redação dos §§ 1º e 2º do art. 4º também está em conformidade com o entendimento do TCE-MG, exigindo comprovação documental da aplicação dos valores e a restituição dos recursos em caso de não prestação ou rejeição das contas.

Verifica-se que o projeto requer alguns ajustes de técnica legislativa, a fim de assegurar maior precisão e clareza normativa.

Nesse sentido, sugere-se, que a ementa seja reformulada para “Dispõe sobre a concessão de subvenções sociais às entidades que menciona, no exercício de 2026, e dá outras providências”, conferindo maior clareza quanto ao objeto e ao período de aplicação da lei.

Por fim, recomenda-se que a tabela de valores das subvenções seja apresentada em **anexo** ao projeto, em vez de constar diretamente no corpo da lei, garantindo maior organização, facilidade de atualização e segurança jurídica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 76 /2025, uma vez que respeita a competência legislativa municipal, encontra respaldo na lei orgânica, na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sugere-se, todavia, a análise das emendas de redação e correção indicadas, a fim de aprimorar a técnica legislativa e a clareza do texto normativo.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 03 de outubro de 2025.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104